



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 138.466**

**Rio Branco-AC, 08/02/2021.**

ASSUNTO: Inspeção para averiguar o quantitativo total de cargos (efetivos, comissionados e temporários) no âmbito da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

Ao  
Conselheiro Relator.

### DESPACHO:

O relatório técnico de fls. 6/9 solicitou a notificação do responsável pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul à época, para que este apresentasse as informações e documentos solicitados no anexo I, especificando que o não atendimento seria passível de multa, nos termos do art. 89, IV da LCE nº 38/93.

Ato contínuo, foi determinada a citação do gestor para que este apresentasse defesa (fls. 13/14), não havendo qualquer juntada de documentos, conforme certidão da Secretaria das Sessões (fl. 16).

Houve, assim, um “adiantamento” processual, com a supressão da fase instrutória, não havendo quaisquer documentos colacionados aos autos.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Destaco que a notificação diz respeito à ciência para um gestor, ou de forma geral, para qualquer jurisdicionado desta Corte de Contas, de que há uma determinação do relator impondo o cumprimento de uma providência, uma conduta a ser exercida ou sobrestada.

Já a citação, no âmbito da processualística administrativa dos Tribunais de Contas, é o momento que se dá ciência ao gestor ou responsável de que existe uma imputação ou irregularidade passível de processamento e sanção, bem como lhe oferece a oportunidade para efetivar uma defesa técnica.

Da mesma forma, a diferenciação entre notificação, usualmente através de ofício encaminhada ao órgão, e a citação do gestor para apresentar defesa, não é mera questão processual, havendo implicações práticas, pois a primeira é obrigação a quem é dirigida e seu descumprimento enseja a aplicação da multa prevista no art. 89, IV, da LCE nº 38/93, enquanto a defesa pela citação é direito de quem a recebe, e a sua inércia torna o réu revel, nos termos do art. 48, parágrafo 3º do mesmo Diploma Legal.

Ocorre que, mesmo no caso de revelia, não prescinde que haja elementos no processo que indiquem uma irregularidade, o que não aconteceu no presente caso, eis que não houve a apuração pela área técnica do Tribunal.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante a falta de instrução, devolvo o presente feito para que sejam solicitados os documentos necessários ao regular desenvolvimento da análise técnica, com o devido alerta de que o não atendimento por parte do gestor ensejará a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 89, IV da LCE nº 38/93.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br